



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.002599/95-71
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.995
RECURSO Nº : 127.720
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA RANGEL VAREJÃO S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO-00.002/2001.

DECLARADA A NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.720
ACÓRDÃO Nº : 301-30.995
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA RANGEL VAREJÃO S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O Recorrente já identificado, proprietário do imóvel rural com área de 1.437,6 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2443445-0, localizado no município de Lajedão-BA, contra o qual foi emitida a notificação de lançamento para exigência do ITR/94, impugnou o valor exigido com base no cálculo do VTN, quando, no seu entendimento, deveria sê-lo feito com base no capital social da empresa, pleiteando a sua correção a partir do valor apresentado (fls. 01/02), a partir da emissão de uma nova notificação de lançamento.

A decisão de primeira instância prolatada pela DRJ/REC nº 3.302/02 (fls. 82/86), julgou procedente o lançamento constante da notificação do ITR/94, consoante a ementa, *verbis*:

“CONTRIBUIÇÃO CNA.

A contribuição sindical do empregador rural, devida à CNA, é lançada e cobrada juntamente com o ITR, com base no § 2º, art. 10 do ADCT, da CF/88, e calculada nos termos do □ 1º, art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 c/c o art. 580, III da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.”

Alega o relator contestado foi arbitrado pela SRF em razão de que, apesar de o contribuinte haver apresentado a DITR/94 (fl. 14), não preencheu o item 05 – Parcela do Capital social (em UFIR), do Quadro 2, impossibilitando a elaboração do cálculo a partir de outra premissa. Portanto, deve ser mantida a cobrança.

Cientificada em 24/01/30 (fl. 88) e irresignada com o *decisum*, tempestivamente, a autuada interpõe o seu recurso (fl. 89/93) em 24/02/03, reiterando os termos da exordial, para aduzir sucintamente:

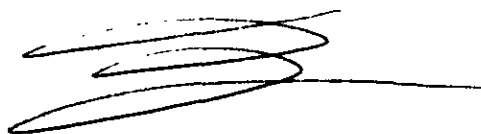
- Que à época da apuração, o imóvel era de propriedade da Agropecuária Rangel, sociedade anônima regida pela Lei nº 6.404/76, portanto, estaria sujeita às disposições contidas nos artigos 167 e 176, *caput* e § 3º, do mesmo diploma legal, ou seja, ser o capital social deveria compor a base de cálculo para a contribuição da CNA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 127.720
ACÓRDÃO Nº : 301-30.995

- Que o art. 580-III da CLT, e as alterações trazidas com a Lei nº 7.047/82, dispõe que a base de cálculo para efetuar a cobrança da referida contribuição à CNA seria o capital social da empresa.
- Que, entretanto, utilizou-se a Receita Federal, como base de apuração em questão, o valor da terra nua, por ela estabelecido, não refutando os argumentos esposados pela ora recorrente, limitando-se apenas a justificar que o valor arbitrado foi extraído da própria DITR/94.
- Junta nos autos o Ac. 202-09.598/00 para consubstanciar a sua tese.

Requer a reformulação dos cálculos para a contribuição à CNA, tomando-se como base o capital social da empresa, tendo em vista o recolhimento da referida contribuição.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 127.720
ACÓRDÃO Nº : 301-30.995

VOTO

Em debate encontra-se o pedido de cancelamento da exigência da Contribuição Sindical para a Confederação Nacional da Agricultura (fl. 01/02), formulado pela Recorrente, sob a alegação de que os valores constantes da notificação de lançamento, relativamente à referida contribuição, foram calculados com base no VTN declarado na DITR/94, quando deveria ter sido com base no capital social da empresa, pessoa jurídica sob a forma de sociedade anônima, em face de que a Lei nº 6.404/76, assim o estabelecia.

Há que se ressaltar, preliminarmente, que além do interesse do contribuinte, também foi detectada a ausência da identificação da autoridade lançadora na notificação de lançamento de fl. 03, caracterizando eiva de vício formal, motivação necessária para anular a notificação do lançamento, pois, de acordo com as normas pertinentes, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo a extinção do processo sem o julgamento da lide.

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

O Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece no artigo 11 que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Com efeito, *ex vi* do art. 104 da Lei nº 10.406/02 (C.C.), a validade de todo o ato lícito requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Nesse diapasão, corroborando com a tese ora desenvolvida, destacam-se os acórdãos adiante relacionados: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000, CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso eis que o mesmo preenche os pressupostos à sua admissibilidade, para no mérito, DECLARAR, de Ofício, a NULIDADE do lançamento relativo ao exercício do ITR/95

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº : 127.720
ACÓRDÃO Nº : 301-30.995

constante da notificação de fls. 02 dos autos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 5.172, art. 173, inciso II (CTN).

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator